



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000157/2004-38
Recurso nº. : 148.837
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : RAIMUNDO ERIVAN TORRES BELO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº.106-01.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ERIVAN TORRES BELO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000157/2004-38

Resolução nº. : 106-01.370

Recurso nº. : 148.837

Recorrente : RAIMUNDO ERIVAN TORRES BELO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 12.11.2004 que traz imposição de exigência tributária derivada de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem justificada, encontrado nos anos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002. Sobre o lançamento foi aplicada multa de 225%, ao entendimento de que o contribuinte não colaborara com a fiscalização e, ainda, que a sonegação era evidente, posto a discrepância entre os depósitos encontrados em sua conta e os valores por si declarados.

Na Impugnação de fls. 273/277 o contribuinte alegou que muitos dos valores transitaram em sua conta-corrente como um favor para amigos da comunidade, uma vez que como comercial, era o único que conseguia manter conta bancária. Aduziu, ademais, que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam acréscimo patrimonial. Por fim, questionou a multa aplicada, por em seu entender ser esta confiscatória no percentual majorado em que aplicada.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, ao entendimento de que o lançamento está alicerçado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, incumbindo ao contribuinte trazer aos autos provas contundentes que o refutem, o que não feito. Quando a questão da razoabilidade e proporcionalidade da multa, alegou que presente a hipótese legal, deve ser aplicada a multa.

No Recurso Voluntário de fls. 294/300, o contribuinte repisou os termos de sua Impugnação, trazendo aos autos declaração de pessoas físicas e jurídicas que indicam o trânsito de valores de sua propriedade em conta do contribuinte, comerciante na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000157/2004-38

Resolução nº. : 106-01.370

região (fls. 305/315). Permaneceu, outrossim, a contestação da multa de ofício aplicada no percentual de 225%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'H' followed by a vertical stroke.

A handwritten signature in black ink, appearing as a cursive 'D' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000157/2004-38
Resolução nº. : 106-01.370

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 546), embora de forma incompleta (registro às fls. 553), pelo que dele tomo conhecimento.

Questiona o Recorrente a possibilidade de imposição de exigência de imposto de renda com base apenas em depósitos bancários, pretendendo, ainda, justificar a origem dos mesmos por meio de declarações de pessoas físicas e afastar a aplicação da multa de ofício no percentual de 225%.

As declarações colacionadas aos autos são de pessoas físicas e jurídicas que atestam utilizar a conta bancária do Recorrente para receber valores, haja vista a ausência de agência bancária na região. Nas mesmas declarações consta que o Recorrente repassava os valores aos declarantes (fls. 305/316).

Diante do conteúdo de tais declarações, lembrando a responsabilidade civil e penal dos emitentes destas, e tendo em vista o princípio da oficialidade e verdade material que regem o processo administrativo fiscal, é fundamental que se realize diligência com vistas a confirmar a veracidade de tais alegações e, ainda, identificar possíveis valores transitados em conta-corrente que não sejam de titularidade do Recorrente.

ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10247.000157/2004-38

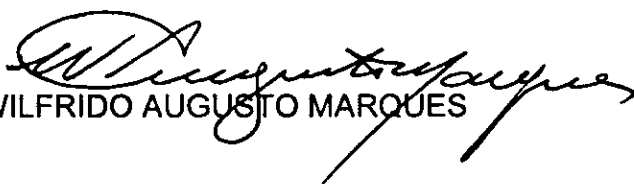
Resolução nº. : 106-01.370

1) seja intimado o Recorrente a fornecer o endereço/contato de todos aqueles que subscreveram as declarações de fls. 305/316;

2) a partir dos contatos fornecidos pelo Recorrente, sejam intimados os subscritores das declarações de fls. 305/316 a declinar em que período utilizaram a conta-corrente do Recorrente para recebimento de valores próprios, bem como se podem identificar/comprovar os valores recebidos em tal período;

3) sejam intimados os subscritores das declarações de fls. 305/316 para informar se possuem recibos/comprovantes dos valores depositados na conta-corrente do Recorrente e/ou recibos/comprovantes dos valores entregues pelo Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

